



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 118. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º. A prescrição se suspende:

I – enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

II – a partir da inscrição do débito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

III – enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:

- a) suspenso, em face de o sujeito passivo não houver sido localizado o devedor ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou
- b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 119. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção.

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 120. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 121. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 122. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 20.

Art. 123. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado preferencialmente antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 78.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 124. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 125. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 126. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 78.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 128. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 129. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito no Registro da Dívida Ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

DAS PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 130. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 131. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União e suas Autarquias;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e *pró rata*;
- III - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e *pró rata*.

Art. 132. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 133. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cuius* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no §1º do artigo anterior.

Art. 134. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 135. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Parágrafo único. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 74, 162 e 165 deste Código.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 136. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137. A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução deste Código, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza; a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas; a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

Parágrafo único. A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente, entre a Administração Tributária, a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Todas as funções administrativas referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Administração Tributária, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

§1º. A fiscalização a que se refere este artigo:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

I - será exercida exclusivamente por servidores nomeados, em regime efetivo, para o carreira específica da administração tributária;

II - será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que exerçam atividade imune, isenta ou onde não incidamos tributos municipais;

III - poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em Convênios.

§2º. Para efeito deste Código consideram-se autoridade competente ou autoridade fiscal, da Administração Tributária ou Secretaria Municipal de Finanças, os servidores a que se refere o inciso I, do §1º, deste artigo.

Art. 139. No exercício de suas funções, ressalvada a inviolabilidade de domicílio prevista na Constituição Federal, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estará sujeita à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local:

I - da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal; e.

II - da Ordem de Serviço expedida pela Administração Tributária, salvo em casos excepcionais especificados em regulamento.

§1º. O servidor fiscal, após a lavratura do termo necessário ao início da fiscalização, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de auditoria ou indicar pessoa que o faça.

§2º. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do sujeito passivo, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do crédito tributário apurado e a legislação aplicada.

§3º. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

§4º. Quando constatada, no curso da ação fiscal, o impedimento do servidor encarregado de sua execução, proceder-se-á à substituição, a fim de que não seja retardado o procedimento.

Art. 140. Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais cabe ministrar ao sujeito passivo os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos, sem prejuízo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 141. Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.

SEÇÃO II

DOS PODERES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 142. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 143. A Administração Tributária, através de procedimento interno ou mediante a ação direta da autoridade fiscal encarregada da execução de procedimento fiscal regular, poderá:

I – exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais do sujeito passivo;

II – exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais de terceiro;

III – exigir, quantas vezes se fizer necessária, no prazo do parágrafo único do artigo anterior, a exibição dos livros, talões, relatórios ou documentos do sujeito passivo ou de terceiro, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;

IV – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no domicílio ou estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;

V – notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária;

VI – notificar o sujeito passivo ou terceiro para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

VII – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando vítima de embaraço ou quando indispensável à realização de atos necessários ao cumprimento de suas funções, ainda que não se configure fato descrito em lei como crime ou contravenção.

Art. 144. Entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

- I** – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II** – os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;
- III** – as empresas de administração de bens;
- IV** – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** – os inventariantes;
- VI** – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** – as companhias de armazéns gerais;
- VIII** – seguradoras de qualquer natureza;
- IX** – as empresas de transporte e os condutores de veículos em geral;
- X** – órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;
- XI** – os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- XII** – os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- XIII** – os responsáveis prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- XIV** – os responsáveis, prepostos e empregados das concessionárias e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal;
- XV** – os responsáveis, prepostos e empregados por organizações sociais;
- XVI** – qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária.

Parágrafo único. A obrigação decorrente da definição prevista neste artigo não abrange a prestação de informações ou esclarecimentos quanto a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 145. Constitui infração considerada grave, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, embaraçar a ação da autoridade fiscal mediante quaisquer das seguintes condutas:

I - o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir os livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal e necessários à fiscalização das operações realizadas;

II - o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir os livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - o sujeito passivo ou terceiro, após regularmente intimado, recusar-se ou deixar de apresentar informações ou esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou, ainda, apresentar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

IV - o sujeito passivo ou terceiro recusar-se ou deixar de comparecer, após regularmente intimado, à repartição fiscal para apresentar os elementos, as informações ou os esclarecimentos descritos na forma das alíneas anteriores e exigidos pela autoridade fiscal;

V - o sujeito passivo ou terceiro dificultar ou negar à autoridade fiscal o acesso às dependências do seu estabelecimento ou domicílio, para a averiguação de fatos, livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, de interesse da Administração Fazendária;

VI - o sujeito passivo ou terceiro reter a identidade funcional da autoridade fiscal;

VII - o sujeito passivo ou terceiro ofender a honra ou a integridade física da autoridade fiscal.

§1º. A presente infração será punida consoante a tabela do Anexo II deste Código.

§2º. São aplicáveis à penalidade tratada no parágrafo anterior as circunstâncias que agravam ou atenuam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, nos termos deste Código.

SEÇÃO III



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

DAS MEDIDAS DE EXCEÇÃO

Art. 146. Havendo fundada suspeita de infração à legislação tributária ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis, tomar as seguintes medidas:

I – apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

II – apreender mercadorias em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

III – lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores.

§1º. A apreensão ou lacre terá por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§2º. A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

§3º. É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

Art. 147. A apreensão ou lacre será feito mediante a lavratura de termo específico.

§1º. O termo de apreensão ou lacre conterá, conforme o caso:

I – a descrição das mercadorias, livros, talões, relatórios ou documentos apreendidos, ou a descrição dos móveis lacrados;

II – a designação do depositário dos bens ou documentos, ou responsável pelo móvel lacrado, ao qual se dará uma via do termo;

III – a designação do lugar onde foram lacrados os móveis;

IV – a advertência ao depositário ou ao responsável pelos móveis lacrados da responsabilidade criminal advinda do descumprimento de seus deveres.

§2º. Tratando-se de pessoa idônea, poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos apreendidos, a juízo da autoridade fiscal que realizar a apreensão.

Art. 148. A restituição dos bens ou documentos apreendidos e o deslacre dos móveis serão efetuados mediante, respectivamente, recibo ou termo de ocorrência expedido pela autoridade que lavrou o termo de apreensão ou lacre.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§1º. Dar-se-á a restituição após a decisão final exarada no processo administrativo em que se apure a infração cometida.

§2º. A restituição poderá não ser realizada no prazo do parágrafo anterior, caso a Administração Tributária manifeste-se, justificadamente, pela necessidade de manutenção dos originais em poder da edilidade.

§3º. Antes da restituição, a autoridade sob a qual se encontra sujeito o processo administrativo para apuração da infração, providenciará a extração de cópias autenticadas por tabelião, para constar dos autos.

§4º. Se necessário, o deslacre será procedido com auxílio da força pública.

§5º. Após a análise dos bens ou documentos contidos no móvel lacrado, a autoridade administrava:

I - procederá a novo lacre, para repetição da análise em momento posterior, se, das circunstâncias previamente observadas, ainda não houver sido confirmada a suspeita de infração à legislação tributária;

II - apreenderá os bens ou documentos, se, das circunstâncias previamente observadas, restar confirmada a suspeita de infração à legislação tributária.

Art. 149. A Procuradoria Geral do Município requererá a exibição judicial quando haja prova ou fundada suspeita de que os documentos ou bens citados nos incisos I e II do artigo 145 ou os móveis lacrados estiverem em local inviolável, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§1º. A autoridade fiscal representará à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida a exibição judicial.

§2º. Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos constantes em local inviolável, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

SEÇÃO IV

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 150. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

Parágrafo Único. Ato da Administração Tributária estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

DO SIGILO FISCAL

Art. 151. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 152, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 152. A Fazenda Pública Municipal prestará ou solicitará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO FISCAL

Art. 153. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive os que exerçam atividade imune, isenta ou onde



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição do seu imóvel ou atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, de acordo com as formalidades exigidas neste Código e no regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 154. O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal é composto:

I – do Cadastro Imobiliário Fiscal, que abrange todos imóveis, edificados ou não, inserido no território municipal;

II – do Cadastro Mobiliário Fiscal, que abrange todos os agentes de atividades econômicas ou não, desenvolvidas no território municipal;

III – de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura Municipal, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§1º. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, observadas as demais disposições deste Código.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com vistas à ampliação e à operacionalização de informações cadastrais, convênio ou contrato com:

I - a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

II - entes e entidades da Administração Indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

III - entidades de classe;

IV - outras entidades que disponham de dados de interesse da Administração Fazendária.

§3º. A Junta Comercial do Estado da Paraíba, as serventia extrajudiciais de registro de imóveis e de registro das pessoas físicas e jurídicas, bem como outros órgãos ou entidades a quem incumbam atribuições registras deverão informar, até o dia 10 (dez) de cada mês, as informações relativas aos registros e averbações necessárias à atualização dos cadastros municipais, sob pena de cometimento de infração grave punida na forma do Anexo II deste Código, duplicada em caso de reincidência.

§4º. O contribuinte que se encontrar regularmente inscrito, com dados atualizados, nos cadastros fiscais de que trata este artigo, fica dispensado de reapresentação dos documentos pessoais, comprovantes de residência ou do ato constitutivo, eventualmente exigidos pela legislação tributária, quando do protocolo de requerimentos junto à Administração Tributária..



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária na legislação federal, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.

§3º. No ato da inscrição em dívida ativa, poderão ser incluídos os valores correspondentes à satisfação do disposto no art. 85, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, em percentual mínimo, enquanto não regulamentado em ato da Procuradoria Geral do Município.

Art. 156. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal conterá:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

VI - a indicação do livro e da folha da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

VII - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada, manual ou digitalmente, pela autoridade fiscal de que trata o artigo 138, §1º, inciso I, conterá os elementos descritos nos incisos de I a VII, do *caput* deste artigo.

§2º. Poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico:

I - Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, inclusive a sua autenticação.

Art. 157. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao executado, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 158. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de atualização monetária, multa de mora e juros de mora não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA

Art. 159. Cessa a competência da Administração Tributária para cobrança de débitos com o encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para cobrança administrativa ou executiva judicial.

§1º. Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, coordenar e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal após o encaminhamento descrito neste artigo.

§2º. A competência para executar, coordenar e fiscalizar a cobrança administrativa da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 160. Após o encaminhamento descrito no artigo anterior, a dívida será cobrada:

- I - por procedimento amigável;
- II - por processo de execução judicial.

§1º. A cobrança por procedimento amigável será iniciada por meio de intimação enviada ao devedor, onde constará o prazo para regularização da dívida.

§2º. A cobrança de que trata o parágrafo anterior terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, contados do recebimento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, podendo ser fundamentadamente dispensada a fim de evitar a prescrição.

§3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável sem a regularização da dívida, será imediatamente procedida à cobrança por processo de execução judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§4º. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança por procedimento amigável.

§5º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 161. Compete à Procuradoria Geral do Município determinar *ex officio* ou julgar as solicitações de extinção de créditos tributários com cobrança judicializada.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 162. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feito por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

Art. 163. A certidão negativa conterá os seguintes dados:

- I - o nome, firma, razão social ou denominação;
- II - o endereço completo;
- III - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

IV - o número de inscrição no Cadastro Mobiliário ou Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal, se for o caso;

V - o domicílio fiscal;

VI - o ramo de negócio ou atividade;

VII - a indicação do período a que se refere, se assim for requerido;

VIII - o prazo de validade.

Art. 164. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão negativa é de até 60 (sessenta) dias.

Art. 165. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 162 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que faz referência o *caput* deste artigo deverá ser do tipo *verbo-ad-verbatim*, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do artigo 163, além da informação suplementar prevista neste artigo.

Art. 166. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas pela autoridade administrativa.

Art. 167. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas as infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 168. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 169. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

- I – para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
- II – para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta do Município ou, ainda, ente ou entidade da sua Administração Indireta;
- III – para pleitear quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;
- IV – para pleitear qualquer espécie de autorização ou alvará de competência municipal;
- V – para pleitear a concessão de Habite-se;
- VI – para solicitar baixa ou cancelamento de qualquer inscrição no Cadastro Fiscal;
- VII – nos demais casos expressos em Lei.

Parágrafo único. O disposto no inciso III, do caput deste artigo, não se aplica ao contribuinte pessoa física requerente da isenção de IPTU de que tratam o art. 276 deste Código, bem como ao economicamente hipossuficiente que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e for membro de família de baixa renda nos termos do Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 170. A Justiça Fiscal Administrativa Municipal será exercida pelos seguintes órgãos:

- I – Órgão Superior da Administração Tributária, competente para as decisões em 1º Grau;
- II – Chefe do Poder Executivo, competente para as decisões em 2º Grau.

Parágrafo único. Aplicam-se aos órgãos da Justiça Fiscal Administrativa, no que couber, as normas sobre suspeição e impedimento dos magistrados



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

previstas no Código de Processo Civil, hipótese em que serão substituídos por autoridades fiscais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 171. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária;

II - apurar as infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

III - julgar processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - decidir sobre as reclamações contra o lançamento ou defesa face auto de infração;

V - pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção, restituição, compensação, benefício fiscal e outros que impliquem reconhecimento de situação benéfica ao contribuinte, que obedecerão a rito simplificado;

VI - exercício do contencioso em função federativa, inclusive no âmbito do Simples Nacional ou outro regime que o substitua e nas demais hipóteses de convênios interfederativos;

VII - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único. No silêncio da Lei, os processos administrativos correspondentes a atos administrativos decorrentes de disposições previstas neste Código obedecerão ao rito previsto neste capítulo, que poderá ser complementado por Regulamento do Poder Executivo.

SEÇÃO II

ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 172. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único. Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 173. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV

DA INTIMAÇÃO

Art. 174. Far-se-á a intimação:

I - eletronicamente, mediante caixa postal ou correio eletrônico, aplicativo ou ambiente virtual, na forma do regulamento;

II – mediante o sistema do domicílio tributário eletrônico;

III - pessoalmente, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

IV - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

V - por edital, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Parágrafo único. Sem prejuízo da eventual configuração de embaraço à ação fiscal e da responsabilização penal, civil e administrativa cabível, a autoridade fiscal poderá certificar a realização de intimação pessoal quando o contribuinte ou preposto recusar-se ao recebimento do documento, impedir o acesso, trancar-se, evadir-se, intimidar, ameaçar ou, de qualquer modo, utilizar-se de artifício ou expediente tendente a frustrar o ato de comunicação.

Art. 175. Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - trinta dias após a publicação do edital, no silêncio da lei ou quando não conste do documento prazo específico;

IV - na forma do inciso III, do art. 180, se realizada mediante o sistema do domicílio tributário eletrônico;

V - no prazo do regulamento, para intimações eletrônicas.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - quinze dias após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 176. A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento, quando cabível;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 177. Prescinde de assinatura manual a intimação emitida por processo eletrônico.

SECAO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ELETRÔNICO

Art. 178. O Município fica autorizado a instituir, por decreto do Poder Executivo, Processo Administrativo Fiscal Eletrônico – PAFe, aplicando as normas e princípios previstos neste Código, no que couber.

Parágrafo único. Ainda que não instituído o Processo Administrativo Fiscal Eletrônico – PAFe de que trata o caput deste artigo, poderá o Poder Público autorizar a prática de um ou alguns atos processuais por meio eletrônico, com anuência expressa contribuinte, inclusive mediante aplicativos de comunicação, e-mail, SMS, telefone e congêneres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 179. Os contribuintes inscritos nos cadastros municipais de que trata o artigo 154, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes do Simples Nacional;
- II – encaminhar notificações e intimações; e
- III – expedir avisos em geral.

Art. 180. Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o art. 179, observará o seguinte:

I – as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do “Portal do Contribuinte”, ou outra denominação que venha a designar o ambiente eletrônico pelo qual o contribuinte acessa o software de arrecadação tributária da Prefeitura Municipal, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial, o envio via postal ou notificação *in person*;

II – a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, ou no primeiro dia útil subsequente, caso realizada em dia não útil;

§1º. Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta eletrônica das comunicações deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias contados da data de sua disponibilização no Portal do Contribuinte, sob pena de ser considerada automaticamente realizada.

§2º. O sistema de domicílio eletrônico não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 181. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 182. Realizado o protocolo, o processo de consulta, sobre matéria tributária em tese, será distribuído para a autoridade fiscal competente, que deverá emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

§1º. Elaborado o parecer, será encaminhado ao Órgão Superior da Administração Tributária para decisão fundamentada e irrecurável, no prazo de 30 (trinta) dias, homologando ou não o parecer.

§2º. Não se considerando apto a elaborar a peça processual correspondente, a Autoridade Fiscal ou o Órgão Superior da Administração Tributária poderão converter o feito em diligência.

§3º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser duplicados em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade correspondente justificar a dilação do prazo em capítulo próprio do parecer ou decisão.

Art. 183. Não surtirá nenhum efeito contra o consulente, qualquer procedimento adotado pela Administração Municipal, em relação à espécie consultada, até que seja a consulta proferida, e, dela, tomado conhecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se ao processo de consulta, no que couber, as disposições acerca do auto de infração.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. O processo de fiscalização, para lançamento de tributo ou apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste capítulo é aplicável ao indeferimento de opção e à exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, constituindo o contencioso administrativo de trata a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, no que for aplicável.

Art. 185. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

II - o primeiro ato de ofício, ainda que não escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Parágrafo único. O procedimento fiscal realizado de ofício no âmbito interno da repartição prescinde de lavratura de termo de início ou da ciência do contribuinte, aperfeiçoando-se com a notificação de lançamento ou inscrição direta da dívida, nas hipóteses legais, bem como no indeferimento de opção ou vedação de opção no âmbito do Simples Nacional.

Art. 186. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§1º. Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

§2º. Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§3º. O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, podendo ser prorrogado a critério da administração por uma única vez, por igual período.

SEÇÃO II

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 187. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 188. Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§1º. Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§2º. O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

SEÇÃO III



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E SUA IMPUGNAÇÃO

Art. 189. A notificação de lançamento será realizada pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura manual a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, cabendo autenticação digital.

Art. 190. O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá impugná-la por petição fundamentada e acompanhada de toda documentação comprobatória dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§1º. A impugnação terá efeito suspensivo dos créditos dos tributos lançados.

§2º. Apresentada a impugnação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º. O prazo previsto no §2º deste artigo poderá ser duplicado em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade fiscal contestante justificar a dilação do prazo em capítulo próprio da contestação.

§4º. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante para efetuar a contestação, o órgão superior da Administração Tributária determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Art. 191. As impugnações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

Parágrafo único. Aplicam-se às impugnações contra o lançamento, no que couber, as disposições acerca do auto de infração.

SEÇÃO IV

DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO, A VEDAÇÃO DE OPÇÃO OU DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL E SUA IMPUGNAÇÃO

Art. 192. O indeferimento da opção, a vedação de opção ou a exclusão de ofício serão realizada pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura manual a notificação de indeferimento da opção, a vedação de opção ou a exclusão de ofício emitida por processo eletrônico, cabendo autenticação digital.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 193. O contribuinte que não concordar com o indeferimento da opção, a vedação de opção ou a exclusão de ofício poderá impugnar, por petição fundamentada e acompanhada de toda documentação comprobatória, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§1º. A impugnação terá efeito suspensivo dos efeitos do ato.

§2º. Apresentada a impugnação, o responsável pelo ato a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º. O prazo previsto no §2º deste artigo poderá ser duplicado em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade fiscal contestante justificar a dilação do prazo em capítulo próprio da contestação.

§4º. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante para efetuar a contestação, o órgão superior da Administração Tributária determinará outro servidor fiscal para efetuar-la.

Art. 194. As impugnações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo ato de indeferimento, vedação ou exclusão, sob pena de nulidade da decisão.

Parágrafo único. Aplicam-se às impugnações ao indeferimento da opção, a vedação de opção ou a exclusão de ofício, no que couber, as disposições acerca do auto de infração.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO E SUA IMPUGNAÇÃO

Art. 195. A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art. 196. O auto de infração será lavrado exclusivamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e o item da Lista de Serviços anexas a este Código, quando for o caso;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§1º. As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§2º. O processamento do auto de infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

§3º. No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§4º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado auto de infração das ações ou omissões praticadas pelo contribuinte que colidem com a legislação tributária, inclusive nas hipóteses em que haja necessidade de arbitramento.

Art. 197. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, ou por determinação da autoridade administrativa ou do órgão julgador, sempre após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art. 198. Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§1º. Os documentos que instruírem o processo podem ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles trasladem-se cópias autenticadas no processo.

§2º. Os processos em tramitação na Administração Tributária poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução, desde que não estejam conclusos ao autuante ou ao órgão julgador

Art. 199. O autuado apresentará impugnação, com efeito suspensivo do crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da autuação.

§1º. A impugnação será apresentada por petição, à Administração Tributária, mediante comprovante de entrega.

§2º. Na impugnação, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

apresentando desde logo as que possuir, sendo vedada a apresentação extemporânea de documentos e informações expressamente solicitadas pela autoridade fiscal no *Termo de Início de Fiscalização ou ato equivalente*.

§3º. Decorrido o prazo do *caput*, sem que o atuado tenha apresentado impugnação, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

§4º. Na impugnação o realizada por via postal considera-se, para fins de protocolo, a data da postagem.

Art. 200. Apresentada a impugnação, terá o atuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, para contestação, o que fará nos termos do §2º do art. 199, deste Código.

§1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser duplicado em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade fiscal atuante justificar a dilação do prazo em capítulo próprio da contestação.

§2º. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo atuante para efetuar a contestação, o órgão superior da de Administração Tributária determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Art. 201. Feita a contestação, o processo será concluso ao órgão julgador que ordenará as provas requeridas pelo atuante e atuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§1º. O atuante e o atuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas deverão constar do termo de diligência.

§2º. Em se tratando de deferimento de realização de prova pericial, caberá ao órgão julgador a escolha do perito e decidir sobre a eventual arguição de impedimento ou suspeição, que deverá ser realizada, pelo atuante ou atuado, e decidida nos próprios autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

§3º. Os honorários periciais e custas por diligências extraordinárias deverão ser arcados pela parte que a solicitou, que deverá antecipar o pagamento.

§4º. Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, será encerrada a instrução e encaminhado o processo ao órgão julgador.

SEÇÃO VI
DA DECISÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 202. Recebido o processo, o Órgão Superior da Administração Tributária decidirá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento.

Parágrafo único. Não se considerando ainda habilitado a decidir, o órgão julgador poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas.

Art. 203. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência, total ou parcial, ou improcedência do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

Parágrafo único. As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte através da publicação de ementa no órgão de comunicação oficial do município e intimação eletrônica ou pessoal, nos termos do regulamento.

Art. 204. O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação válida do notificado ou autuado, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos de recursos.

SEÇÃO VII

DOS RECURSOS

Art. 205. Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Chefe do Poder Executivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão pelo impugnante.

§1º. O recurso, que terá efeito devolutivo e suspensivo, será apresentado em peça única, apontando especificamente os fundamentos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão, sendo vedada a alegação de matéria estranha ao juízo *a quo*.

§2º. Será facultado à autoridade fiscal que houver contestado a interposição de recurso voluntário, na forma deste artigo.

§3º. Nas causas cujo crédito discutido for igual ou superior a 10.000 (dez mil mil) UFIR, o Órgão Superior da Administração Tributária fará remessa de ofício das decisões em que a Fazenda Pública seja sucumbente total ou parcialmente.

Art. 206. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 207. Da decisão do Chefe do Poder Executivo será intimado o recorrente, que terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Procuradoria Geral do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial.

SEÇÃO VIII

DOS EFEITOS DAS DECISÕES E DOS JULGAMENTOS

Art. 208. As decisões, em primeira ou segunda instâncias, esgotados os prazos previstos neste Código, são definitivas e irrevogáveis na esfera administrativa.

Art. 209. As partes ou terceiros, desde que comprovem legítimo interesse, é assegurado o direito de obter certidões definitivas em processos fiscais.

Parágrafo Único. Os órgãos da Justiça Fiscal Administrativa gozarão de autonomia para prolatar suas decisões.

CAPÍTULO XI

DO PRODESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SIMPLIFICADO

Art. 210. Os processos administrativos fiscais cujo objeto configure reconhecimento de imunidade, isenção, restituição, benefício fiscal e outros que, nos termos do regulamento, impliquem reconhecimento de situação benéfica ao contribuinte obedecerão ao rito previsto neste artigo.

§1º. O contribuinte, responsável ou interessado protocolará requerimento fundamentado, em peça única, acompanhado da documentação necessária a comprovar seu direito.

§2º. Autuado o processo, será distribuído para a autoridade fiscal competente, que deferirá, total ou parcialmente, ou indeferirá o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Da decisão do §2º, caberá recurso único, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente ao Órgão Superior da Administração Tributária, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

§4º. Não se considerando apto a elaborar a peça processual correspondente, a Autoridade Fiscal ou o Órgão Superior da Administração Tributária poderão converter o feito em diligência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§6º. Os prazos previstos nos §§2º e 4º, deste artigo, poderão ser duplicados em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade ou órgão correspondente justificar a dilação do prazo em capítulo próprio da peça processual cabível.

§7º. O rito simplificado previsto neste artigo, que obedecerá subsidiariamente à Lei Federal 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplica-se aos procedimentos não especificamente tratados neste Código.

CAPÍTULO XII

AS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS FISNAIS

Art. 211. O ato do Poder Executivo que vier a regular o processo administrativo fiscal observará os seguintes princípios:

- I** – princípio da ampla defesa;
- II** – princípio do contraditório;
- III** – princípio do juízo natural;
- IV** – princípio do livre convencimento do julgador;
- V** – princípio da instrumentalidade das formas processuais;
- VI** – princípio da lealdade processual;
- VII** – princípio da economia processual;
- VIII** – princípio da publicidade dos atos processuais.

Parágrafo único. O princípio da publicidade dos atos processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, conforme definido neste Código.

Art. 212. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário as normas do Código de Processo Civil.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 213. Ficam instituídos, no âmbito do Município, os seguintes tributos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

I - IMPOSTOS:

- a) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- c) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI.

II – TAXAS:

- a) em razão do exercício regular do poder de polícia:
 - 1. Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades;
 - 2. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo, Retificação de Área e verificação de imóveis e Usucapião;
 - 3. Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil;
 - 4. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:
 - 1. Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
 - 2. Taxa de Coleta de Resíduos.

III – CONTRIBUIÇÕES:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para custeio do serviço de iluminação pública.

§1. O rol constante neste artigo não exclui a eventual existência de tributos instituídos por leis específicas, desde que não expressamente revogadas.

§2. Fica o Poder Executivo autorizado a recuperar valor inferior ao custo total da execução dos atos de polícia ou dos serviços públicos correspondentes às taxas que deles decorrem quando da aplicação dos benefícios fiscais legalmente previstos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

SUBTÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO ASPECTO MATERIAL

Art. 214. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços constante do Anexo I, deste Código, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I deste Código, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 215. O imposto incide ainda:

- I - sobre serviços provenientes do exterior do País;
- II – sobre serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- III – sobre serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 216. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo único. A incidência independe:

- I – da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV – do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
- V – da existência de pacto expresso entre as partes, sendo suficiente a prática de atividade em favor de outrem;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

VI – da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente o conjunto de operações praticadas pelo prestador.

SEÇÃO II

DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 217. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES AOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Art. 222. Nos termos do art. 8º-A, da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º. A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 223. É contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o prestador de serviços.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 218. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§1º. É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:

I – a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

§2º. São também considerados estabelecimentos prestadores:

I – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza eventual ou temporária, ainda que o prestador não tenha aí domicílio;

II – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de diversão pública de natureza itinerante.

Art. 219. Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

III – inscrição nos órgãos previdenciários ou fazendários de outras entidades tributantes;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
- e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

SEÇÃO III

DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 220. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – no primeiro dia útil de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obteve, em exercício passado, o deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal;

II – no efetivo momento em que o serviço for prestado:

- a) quando se tratar de contribuinte classificado como profissional autônomo que ainda não obteve sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal;
- b) nos demais casos.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 221. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;